

**JULGAMENTO – RECURSOS (RAZÕES) E CONTRARRAZÕES**

Referência: Processo origem nº 24030002/2022
 Recurso (razões) da empresa J.D. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI;
 Contrarrazões(defesa) da empresa MONTE CRISTO EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME.
 Tomada de Preço nº 002/2022 – TP/PMP
 Objeto: Contratação de empresa destinada a pavimentação com paralelepípedos e drenagem superficial de trecho da Rua Manoel Epifânio Ribeiro, localizada na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN.
 Ementa: Razões de recurso e contrarrazões.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa J.D. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI mediante seu representante, contra a decisão do por viés de julgamento da proposta que declarou vencedora a empresa MONTE CRISTO EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME na licitação supracitada.

2. DAS ALEGAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

- 2.1. A empresa Recorrente J.D. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI alega e solicita em suas razões de recursos que (em resumo):
- 2.2. “Em face dos fatos e das razões expostas, requer-se desta digna Comissão Permanente de Licitação, a consideração dos argumentos trazidos nos termos acima, JULGANDO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, REFORMANDO O RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240300022/2022.”.
- 2.3. “Pela a análise das composições de preço unitário, percebeu que a empresa MONTE CRISTO EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ nº 26.747.948/0001-07, em algumas composições, fez a alteração de forma generalizada nos insumos que compõem a mesma, assim como, alteração em alguns coeficientes/quantidades, que, em análise, acabam alterando as características técnicas consideradas/adotadas no PROJETO BÁSICO.”.
- 2.4. A grande questão no presente caso é a alteração dos insumos em algumas composições, como predito pela empresa recorrente, de forma generalizada, pela empresa vencedora, muito embora haja a alteração de coeficientes de produtividade que influenciam nas quantidades.
- 2.5. O Edital e seus anexos, não fazem menção sobre a alteração dos índices relacionados a produtividade no tocante ao mencionado pela empresa recorrente, e tampouco menciona que DEVAM SER SEGUIDOS, mesmo tendo em vista os índices de referência de tabelas oficiais, como o SINAPI, como referenciais. Portanto, cada licitante deverá elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço, de acordo com as especificações técnicas. Além disso, não fora previsto regra obrigando a licitante a adotar especificamente a metodologia executiva prevista inicialmente no projeto básico.
- 2.6. Ademais, cabe aludir também que a empresa recorrente faz menção e traz questionamento sobre a exequibilidade do preço ofertado referente ao item ARGILA, ARGILA VERMELHA OU ARGILA ARENOSA (RETIRADA NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE), e discorre citando que a empresa MONTE CRISTO EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME apresenta um valor de preço unitário de R\$ 1,83 (para o item), um desconto de 81% em cima do valor base (R\$ 9,65). Fazendo



uma análise inicial do presente caso, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), **pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta**”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). (Grifo nosso).

2.7. Caso a licitante faça alterações na Planilha de Custos Unitários que enseje na redução dos valores nos custos dos serviços que compõem cada item, deverá a empresa arcar com tal preço. Se o Presidente da CPL entender que os valores praticados em tais custos estão abaixo do mercado, a Legislação faculta a realização de diligência para aferir a capacidade da empresa em fornecer os serviços naquele preço, conforme prescrição do Parágrafo 3º, Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, que claramente diz:

Art. 43, § 3º: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”.

2.8. Com isso, muito embora, conforme o cálculo elaborado pela recorrente explanado no instrumento recursal o item em si haja desconto acima de 80% e cujo valor foi inferior a 70% (setenta por cento), como rito § 1º do Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/1993, o texto menciona, no Inciso II: “propostas com **valor global** superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis”.

2.9. Mas, de forma enfática, cabe mencionar que houve a alteração dos insumos em algumas composições (alegadas pela recorrente), conforme tabela abaixo:

Planilha (Prefeitura Municipal de Portalegre/RN)		Planilha (MONTE CRISTO EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME)	
Item	Valores	Item	Valores
SERVENTE DE OBRAS, COD.: 6111	R\$ 9,21	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, COD.: 88316	R\$ 12,06
PEDREIRO, COD.: 4750	R\$ 12,14	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, COD.: 88309	R\$ 14,55
CALCETEIRO, COD.: 4759	R\$ 12,14	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, COD.: 88260	R\$ 14,51

2.10. O Instrumento Convocatório, em seu Capítulo VI – JULGAMENTO, subitem 6.1.4.4. que está ligado ao item 6.1.4. diz o seguinte:

EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – TP/PMP:

6.1.4. Será desclassificada a proposta do licitante que:

[...]

6.1.4.4. Apresentar preços unitários ou preço global superiores àqueles constantes da Planilha Orçamentária elaborada pelo órgão, ressalvadas as hipóteses admitidas no subitem abaixo;



- 2.11. Além de ter sido incluído item na proposta de preço que não consta no Projeto Básico, como no caso dos elucidados acima, decorreu dessa mudança apresentada, preços unitários superiores aos constantes ao do Projeto Básico elaborado pelo órgão, o que está em total desacordo do Edital de Licitação, e de que nenhuma forma poderia prosseguir com um julgamento de aprovação, visto a obediência clara ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, que de forma clara e transparente fora publicizado no prazo estipulado pela Lei Federal nº 8.666/1993 e não recebeu até o prazo de impugnação, documento hábil que mencionasse a possibilidade de questionamento desse subitem e de todos os demais.
- 2.12. A empresa MONTE CRISTO EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME alega e solicita em suas razões de recursos que (em resumo):
- 2.13. “Sucedem que, após a análise de identificação que se referi o recurso administrativo imposto pela empresa J.D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, não deve prosperar uma vez que, todos as planilhas e seus preços unitários e globais estão em conformidade com o que a empresa propõem a executar independentemente dos preços mais baixos com em relação as suas concorrentes, uma vez que, esta em anexo, Declaração de total responsabilidade da Empresa MONTE CRISTO EMPREENDIMENTO EIRELI, com a ótima execução do serviço.”
- 2.14. O que se vê, como apresentado pela empresa em questão, é uma alusão a não prosperidade do recurso impetrado pela empresa J.D. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, alegando que a empresa se compromete a executar o serviço do objeto licitado, e que os preços unitários e global estão em conformidade. Porém, não foi possível detectar na contrarrazão do instrumento defesa no tocante a mudança dos itens e consequentemente dos valores unitários superiores, uma vez que esse, de fato, é o maior questionamento.

3. DA DECISÃO

- 3.1. Pelos motivos acima expostos, entendo que, há fundamentação nas alegações da recorrente conforme as regras estabelecidas no Edital. Saliento ainda, que não houve qualquer pedido de Esclarecimento ou Impugnação a respeito dos subitens em questão, durante a fase de publicação do Edital de Licitação.

4. CONCLUSÃO

- 4.1. Ante os argumentos aqui trazidos e em respeito a cada um deles, sendo estes a apresentação de motivação constantes do recurso administrativo e a posterior contrarrazão, além do atendimento às normas estipuladas, e essencialmente, neste caso, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa J.D. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, e no mérito DOU PROVIMENTO, DESCLASSIFICANDO a proposta de preço da licitante MONTE CRISTO EMPREENDIMENTO EIRELI.
- 4.2. Assim, julgo PROCEDENTE o recurso interposto e decido pela CLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da licitante J.D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, classificada em 2º lugar no presente certame.

José Alan da Silva Fernandes
Presidente da CPL
CPF 087.712.044-74
Matricula N° 587

Portalegre/RN, 12 de maio de 2022.

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES

Presidente da CPL – Portaria nº 004/2022 – GP/PMP